



Lisboa - Tribunal da Relação

4ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Processo: 1506/23.9YRLSB
Referência: 20089617

229
L

Apelações em processo comum e especial (2013)

P. 1506/23.9YRLSB

Parecer do Ministério Público (art.º 87.º, n.º 3, do CPT)

O sindicato recorrente veio impugnar a decisão do Colégio Arbitral de 28-03-2023 que definiu os serviços mínimos a serem assegurados pelos trabalhadores no âmbito da greve por si decretada para o período a partir das 00h00 de 1 de abril de 2023 e por tempo indeterminado.

Afigura-se que não lhe assiste razão.

Com feito, na resposta àquele recurso apresentada pela Polícia Judiciária foram aduzidos argumentos de facto e de direito que configuram uma sólida, coerente e convincente fundamentação que põe em causa as razões invocadas como suporte do recurso da apelante.

Adere-se a essa fundamentação, a qual, para se evitar uma desnecessária redundância, aqui se não repete.

Dir-se-á, apenas, em complemento ao alegado pela recorrida relativamente ao ponto c) da decisão do Colégio Arbitral que, contrariamente ao sustentado pelo recorrente, não padece a decisão, neste ponto, nem de omissão de pronúncia nem de ininteligibilidade.

Com efeito, a única leitura que se pode fazer da decisão recorrida é a de que o determinado na alínea b) quanto ao âmbito dos serviços mínimos tem aplicação em todo o território nacional e, portanto, também, nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira e que o previsto na referida alínea c) visa, apenas, concretizar ou especificar que a obrigação da prestação de serviços mínimos nessas duas regiões inclui a eventual necessidade de deslocações entre as suas ilhas.

O Ministério Público é, assim, de parecer que o recurso do apelante não merece provimento, devendo ser o mesmo julgado improcedente e mantida a decisão recorrida.

Lx (data certificada acima)

23x



1506/23.9YRLSB

Exmo(a) Senhor(a)

Dr(a). Maria Cecília Carneiro

Rua Rodrigo da Fonseca 72-3.º Esq - Lisboa

1250-192 Lisboa

Referência: 20103962 Apelações em processo comum e especial (2013) 1506/23.9YRLSB

Recorrente: Asfic-Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Crim.Da PJ

Recorrido: Polícia Judiciária

Data: 29-05-2023

Origem: , nº do -

Assunto: Parecer - artº 87º, nº 3 do CPT

Fica V. Exª notificado, na qualidade de Mandatário do Recorrido Polícia Judiciária, para no **prazo de 10 dias** responder, querendo, ao parecer do Ministério Público, cuja cópia se junta.

O/A Oficial de Justiça,


Maria Hermenegildo



1506/23.9YRLSB

Exmo(a) Senhor(a)

Dr(a). Catarina Couto Ferreira

Av. Sidónio Pais, n.º 16, 4º Dto

1050-215 Lisboa

Referência: 20103961 Apelações em processo comum e especial (2013) 1506/23.9YRLSB

Recorrente: Asfic-Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Crim.Da PJ

Recorrido: Polícia Judiciária

Data: 29-05-2023

Origem: , nº do -

Assunto: Parecer - artº 87º, nº 3 do CPT

Fica V. Exª notificado, na qualidade de Mandatário do Recorrente Asfic-Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Crim.Da PJ, para no **prazo de 10 dias** responder, querendo, ao parecer do Ministério Público, cuja cópia se junta.

O/A Oficial de Justiça,

Maria Hermenegildo

Peça Processual entregue por via electrónica na data e hora indicadas junto da assinatura electrónica do subscritor, aposta nos termos previstos na Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto

REQUERIMENTO

REF: 45762997

MANDATÁRIO SUBSCRITOR

Nome: Maria Cecília Carneiro

Cédula: 5221L

Morada: Rua Rodrigo da Fonseca 72-3.º Esq

Localidade: Lisboa

Código Postal: 1250-192 Lisboa

Telefone: Email:

Fax: NIF: 101239955

Assinado por: Maria Cecília Carneiro
Ordem dos Advogados
Data: Domingo, 04-06-2023 21:12:03
(UTC+01:00 Europe/Lisbon)

Notificações entre Mandatários nos termos do artigo 221º C.P.C.

Nome: Mandatário - Catarina Couto Ferreira

Notificado por via Electrónica

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Tribunal Competente: Lisboa - Tribunal da Relação de Lisboa

Unidade Orgânica: 4ª Secção

Nº Processo: 1506/23.9YRLSB

DOCUMENTOS

Requerimento

Documento 0,21 MB (1 pág.) 2F33651C7EB1796018CAB4BF757E9A9D5FA322AAC7BD4F62558A260A8BBAE0B6

Por forma a garantir a integridade dos documentos introduzidos, foi implementado um sistema de cálculo de resumo criptográfico de cada documento, tendo como base o algoritmo de hashing "SHA-256". O resumo criptográfico de cada documento é representado por um conjunto de 64 caracteres, permitindo a verificação e validação da integridade do documento a que se refere.

Tribunal da Relação de Lisboa

4ª Secção

P. 1506/23.9YRLSB

Meritíssimos Senhores Juízes Desembargadores

Polícia Judiciária, Recorrida nos autos à margem referenciados, tendo sido notificada do douto parecer do Ministério Público junto desse Tribunal vem, em resposta, aderir, na íntegra ao citado Parecer e seus fundamentos.

E.D.

A Mandatária

Maria Cecília Mesquita



233

Tribunal da Relação de Lisboa

4ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1506/23.9YRLSB

20169262

CONC. - 19-06-2023, dos autos ao Exmo Sr. Juiz Desembargador Relator: **Dr. Sérgio Almeida**.

O Oficial de Justiça,


Maria Hermenegildo

=CLS=

x

As vts.

Em tutela.

6.9.23





Tribunal da Relação de Lisboa

4ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Referência: 20440199

Apelações em processo comum e especial (2013)

1506/23.9YRLSB

VISTO: Em 07-09-2023 ao 1º Adjunto, Exmo. Juiz Desembargador Dr(a). Maria José Costa Pinto.

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Maria Emília Carvalho)

*

Visto.

*

(Maria José Costa Pinto)



Tribunal da Relação de Lisboa

4ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Referência: 20456491

Apelações em processo comum e especial (2013)
1506/23.9YRLSB

VISTO: Em 11-09-2023 ao 2º Adjunto, Exmo. Juiz Desembargador Dr(a). Albertina Pereira.

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Maria Emília Carvalho)

*

DS

V.V.L.

7 d.s.



236
8

Tribunal da Relação de Lisboa

4ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Referência: 20456496

Apelações em processo comum e especial (2013)

1506/23.9YRLSB

INSCRIÇÃO EM TABELA

Inscrito em tabela para 13-09-2023 às 11:00

Lisboa, 11-09-2023

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Maria Emília Carvalho)



238
8

Proc.º Comum 1506/23.9YRLSB

ACÓRDÃO

Acordam na secção social do Tribunal da Relação de Lisboa:

I. Relatório

I. RELATÓRIO

Autor e recorrente: Asfic – Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária.

Recorrido: Polícia Judiciária, atenta a decisão do Colégio Arbitral que fixou serviços mínimos para a greve decretada pelo Sindicado nos seguintes termos:

1. não fixar os serviços mínimos para os dias úteis da semana, uma vez que o serviço urgente que importa salvaguardar se mostra assegurado pelos Serviços de Piquete sobre os quais as partes estão de acordo;
2. fixar os serviços mínimos para os fins de semana e feriados a assegurar pelos serviços de unidade de prevenção em regime de complementaridade/reforço aos serviços de piquete para responder a solicitações externas que necessitem de uma resposta imediata que não possa ser dada, a requisitar pelos serviços de piquete;
3. nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira, atendendo às especificidades geográficas, deve assegurar-se a continuidade dos atos processuais urgentes que impliquem a deslocação inter ilhas;
4. nas unidades locais onde não existem serviços de piquete, os serviços mínimos serão assegurados pelas unidades de prevenção nos termos em que a sua participação se encontra definida para as demais unidades da Polícia Judiciária.

Inconformado, veio o Sindicato apelar, concluindo desta sorte:

1. O contexto da decisão proferida e a fundamentação utilizada pelo acórdão recorrido revelam que se pretendeu acolher solução idêntica à adotada no âmbito do processo n.º 8/2019/DRCT-ASM, pelo que a redação do ponto 2) deve expressar que as unidades de prevenção só são chamadas a atuar (pelo piquete) para garantir a prestação de serviços mínimos quando não possa ser dada resposta pelo piquete, passando a ter a seguinte redação:

“Fixar os serviços mínimos para os fins de semana e feriados a assegurar pelas unidades de prevenção e regime de complementaridade/reforço aos serviços de piquete para responder a solicitações externas que necessitem de uma resposta imediata que não possa ser dada, e seja requisitada, pelos serviços de piquete”.

2. No ponto 3 da parte decisória do acórdão não é indicada a via pela qual são assegurados os serviços mínimos nas regiões autónomas, nem é explicitada qual a diferença - se é que há -, relativamente aos juízes a formular quanto aos atos processuais urgentes nas regiões autónomas.

3. Salvo melhor entendimento, tal facto redunda em nulidade da decisão por omissão de pronúncia (cfr. art.º 615, n.º 1, al. d) do Código de Processo Civil) ou, pelo menos, em nulidade por ambiguidade ou obscuridade que torna a decisão ininteligível (cfr. art.º 615, n.º 1, al. d) do Código de Processo Civil).

4. No ponto 4) o acórdão recorrido ao entender que “nas unidades locais onde não existem serviços de piquete, os serviços mínimos serão assegurados pelas unidades de prevenção nos termos em que a sua participação se encontra definida para as demais unidades da Polícia Judiciária”, quando os serviços de piquete de Lisboa e Porto são capazes de responder evitando a ocorrência de prejuízo irremediável, limita o exercício do direito à greve dos trabalhadores que prestam funções naquelas unidades, violando os princípios e normas constantes dos art.º 18, n.º 2 e 57 da CRP e 397/1 e 398/2 da LGTFP.

5. Por outro lado, o acórdão recorrido, ao entender que os serviços de prevenção, em regime de reforço aos serviços de piquete, devem assegurar o cumprimento dos serviços mínimos aos fins de semana e feriados, incorreu em erro de julgamento, violando o disposto nos art.º 18, n.º 2 e 57 da CRP e 397/1 e 398/2 da LGTFP.

6. Com efeito, aos sábados, domingos e feriados, os trabalhadores escalados no serviço de prevenção, podendo ser chamados a prestar “serviços mínimos” em reforço ao piquete (como se não existisse greve), vêem-se impossibilitados de exercer o direito à greve, ficando o exercício do direito à greve limitado ao período de segunda a sexta-feira, limitação essa que se afigura injustificada, desproporcional e desadequada, resultando numa inadmissível compressão do direito à greve.

7. Resulta do disposto nos art.º 398/3 e 397/1 da LDTFP que o acórdão arbitral que fixa os serviços mínimos a assegurar durante o período de greve tem de definir as necessidades sociais impreteríveis que, com respeito por aqueles princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, justifiquem a restrição do direito à greve.

8. Sucede que o acórdão recorrido não determina as situações concretas que integram o conceito de serviços mínimos (*solicitações externas que necessitem de uma resposta imediata que não possa ser dada, a requisitar pelos serviços de piquete*), enfermando a decisão proferida de nulidade por omissão de pronúncia (cfr. art.º 615, n.º 1, al. d) do Código de Processo Civil).

9. Ainda que se entenda que a decisão não padece de nulidade, a decisão proferida, ao permitir que, na prática, seja o serviço de piquete a solicitar a intervenção do serviço de prevenção, comprime de forma desproporcionada e desnecessária o direito à greve violando o disposto nos art.º 397/1 e 398/2 e o direito à greve consagrado no art.º 57, n.º 1 a 3, da CRP.

Fundamentos com que pede a revogação do acórdão recorrido.

*

A Polícia Judiciária contra-alegou, pedindo a improcedência do recurso e concluindo:

A. A retificação requerida pela recorrente, nos termos em que é solicitada, reconduz-se, salvo melhor opinião, a uma mera questão de semântica, porquanto já resulta do art.º 14 do despacho n.º 248/MJ/96, Publicado no DR, II Série, de 7/01/1997, a definição do serviço unidades de prevenção, ou seja, o serviço é que o pessoal, não estando obrigado a permanecer fisicamente nas instalações, fica permanentemente contactável e disponível para acorrer às necessidades do serviço quando para tal seja solicitado;

B. O acórdão recorrido não padece de nulidade por omissão de pronúncia ou por obscuridade ou por ambiguidade, na medida em que se apresenta coerente e esclarecedor quanto ao sentido do decidido;

C. O acórdão recorrido não enferma de erro de julgamento em matéria de direito porquanto a restrição do direito à greve através da imposição da intervenção do serviço de prevenção nos departamentos onde não existe serviço de piquete não viola os princípios e normas constantes do n.º 2 dos art.º 18 e 57 da CRP e o n.º 1 do art.º 397 e o n.º 3 do art.º 398 da LTFP, na medida em que, em respeito do princípio da proporcionalidade, o Colégio Arbitral, e bem, fez a ponderação entre o interesse e finalidades legítimas dos associados da recorrente e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos que são afetados pela greve;

D. O acórdão recorrido não padece igualmente de erro de julgamento em matéria de direito por violação do n.º 2 do art.º 18 e art.º 57, ambos da CRP, e o n.º 1 do art.º 397 e o n.º 3 do art.º 398 da LTFP, ao entender que os serviços de prevenção devem assegurar o cumprimento dos serviços mínimos aos fins de semana e feriados, em regime de reforço aos serviços de piquete;

E. A não inclusão do Serviço de Prevenção para fazer face aos serviços inopinados, urgentes e inadiáveis, que exigem uma intervenção da Polícia Judiciária, em regime de complementaridade/reforço ao serviço de piquete, aos fins de semana e feriados, não se justifica, na medida em que correspondem aos momentos em que se verifica o maior período de encerramento dos serviços;

F. A inclusão do serviço de prevenção, em regime de complementaridade/reforço ao serviço de piquete, aos fins de semana e feriados, não lesa ou diminui o direito à greve dos trabalhadores escalados nesse serviço;

G. O acórdão recorrido não enferma igualmente de nulidade por omissão de pronúncia ao não determinar quais as situações concretas que integram o conceito de serviços mínimos, porquanto, tratando-se de ocorrências criminosas inopinadas, urgentes e inadiáveis, por natureza, imprevisíveis, seria de todo impossível fazer tal determinação;

H. Foram assim corretamente definidos pelo acórdão recorrido os meios necessários para assegurar o cumprimento dos serviços mínimos da Polícia Judiciária, por forma a garantir a realização de todos os atos indispensáveis à satisfação das necessidades sociais e impreteríveis que se destinam a tutelar direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Remata pedindo que se julgue improcedente o recurso e se confirme o acórdão recorrido.

*

Cumprido o disposto no art.º 87, n.º 3, do Código de Processo do Trabalho, o Sr. Procurador-Geral Adjunto emitiu parecer no sentido da confirmação da sentença.

A Polícia Judiciária respondeu aderindo ao parecer.

Os autos foram aos vistos.

*

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra apreciar neste recurso – considerando que o seu objeto é definido pelas conclusões do recorrente, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso, e excetuando aquelas cuja decisão fique prejudicada pela decisão dada a outras, se a decisão

a) padece das nulidades que a recorrente lhe imputa, nomeadamente omissão de pronúncia;

b) existe lapso de expressão no ponto 2 da decisão recorrida;

c) há erro de julgamento do acórdão ao decretar que aos fins de semana e feriados os trabalhadores em serviço de prevenção podem ser chamados em reforço ao piquete;

d) a atribuição ao serviço de piquete da faculdade de solicitar a intervenção do serviço de prevenção comprime desproporcionada e desnecessariamente o direito à greve.

(Na síntese da recorrida considera que a ASFIC levanta as seguintes questões:

1. O ponto 2 na decisão recorrida deve ter a redação proposta porquanto o acórdão recorrido pretendeu acolher solução idêntica à adotada no processo 8/2019/DRCT-ASM?

2. O ponto 3 da mesma decisão padece de nulidade por omissão de pronúncia ou por ambiguidade ou obscuridade (art.º 615/1/d, CPC) ao não indicar a via pela qual são assegurados os serviços mínimos nas regiões autónomas?

3. O ponto 4 padece de erro de julgamento por violação de princípios e normas constantes nos art.º 18/2 e 57 CRP e 397/1 e 398/3 da LTFP, ao entender que “nas unidades locais onde não existem serviços de piquete, os serviços mínimos serão assegurados pelas unidades de prevenção...”?

4. Há erro de julgamento e violação dos mesmos preceitos ao entender que os serviços de prevenção em regime de reforço aos serviços de piquete devem


241
P

assegurar o cumprimento dos serviços mínimos aos fins de semana e feriados, por ilegal compressão do direito à greve?

5. Há nulidade por omissão de pronúncia resultante de o acórdão não determinar as situações concretas que integra o conceito de serviços mínimos?

6. Há erro de julgamento por inadmissível compressão do direito à greve ao permitir-se que seja o serviço de piquete a solicitar a intervenção do serviço de prevenção?

*

*

Factos relevantes dados por provados nos autos - em sede de factualidade o acórdão recorrido exarou:

1. A Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária (doravante designado da ASFIC/PJ) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente a todo o trabalho a prestar em unidades de prevenção e a todo o trabalho a prestar fora do horário normal de trabalho, ou seja entre as 12:30 e as 14:00 horas e entre as 17:00 e as 9:00 horas nos dias úteis e nos dias não úteis, no período a partir das 00:00 horas de 1/04/2023 e por tempo indeterminado, para os trabalhadores da carreira de investigação criminal e os trabalhadores da carreira de especialista de polícia científica com funções de inspeção judiciária e de recolha de prova, a desempenhar funções em qualquer unidade da Polícia Judiciária.

2. Em face do aviso prévio, a Direção Nacional da Polícia Judiciária (DNPJ) solicitou a intervenção da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 398 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20.06.

3. Em obediência o previsto no n.º 2 do art.º 398 da LTFP foi convocada para o dia 20/03/2023, na DGAEP, uma reunião com vista à negociação de um acordo de

serviços mínimos para a greve em referência, sem que, contudo, se lograsse a obtenção do mesmo.

4 e ss. Nesse mesmo dia, cumprido o n.º 4 do art.º 8º do DL. n.º 259/2009, de 25.09, aplicável por força do art.º 405 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP ou LGTFP), pelas 15:10 h foi promovido o sorteio de árbitros e pelo do art.º 400 da LTFP, com vista à constituição do Colégio Arbitral (...), facto de que as partes foram notificadas por ofício, remetido por meio de correio electrónico, após o que se pronunciaram no processo e nos termos que aí constam. (...)

*

*

De Direito

1. Quanto à pretensão do recorrente de que a redação do ponto 2 deve ter uma redação diferente porquanto o acórdão intentou acolher solução idêntica à adotada noutro processo, salvo o devido respeito, tal nada significa. Se a intenção do acórdão era outra tê-lo-ia certamente dito – até porque é pelo que o mesmo diz que se afere aquilo que quis afirmar. Porque de duas uma: ou existe um lapso de escrita, e o tribunal arbitral não escreveu aquilo que pretendia, ou existe contradição entre a fundamentação e a decisão.

Para haver lapso de escrita, tal há de revelar-se do próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita (art.º 249, Código Civil). Porém, nem do contexto nem das circunstâncias se vê que exista tal lapso, nada podendo ser corrigido a esse título.

Quanto à contradição entre a fundamentação e a decisão, necessário é para que se verifique que os fundamentos invocados na decisão devem, logicamente, conduzir a uma decisão diferente da que a sentença expressa (cfr. J.A. Reis, in “Código de Processo Civil Anotado”, vol 5º, p. 141). Há contradição entre a motivação e a decisão quando na fundamentação da sentença o juiz segue determinada linha


242
F

de raciocínio, apontando para certa conclusão e, em vez de a tirar, decide noutro sentido, oposto ou divergente. Ou seja, a oposição será causa de nulidade da sentença *“quando o raciocínio expresso na fundamentação aponta para determinada consequência jurídica e na conclusão é tirada outra consequência, ainda que esta seja a juridicamente correta”* (Cfr. José Lebre de Freitas, in *Código de Processo Civil Anotado*, volume 2º, 3ª edição, Coimbra, Julho de 2017, p. 736). Acórdão Supremo Tribunal de Justiça de 7.5.2008: *“A decisão tem como antecedentes lógicos os fundamentos de direito (premissa maior) e os fundamentos de factos (premissa menor), não podendo o sentido da decisão achar-se em contradição ou oposição com os fundamentos, o que sucede sempre que na construção da sentença os fundamentos expressos pelo juiz, necessariamente, haveriam de conduzir a uma solução de sentido antagónico: a proposição final (conclusão) revela-se incompatível com as proposições logicamente antecedentes (fundamentos), o que traduz um vício de raciocínio”*).

Manifestamente, porém, tal não se verifica e nem a recorrente articula matéria susceptível de preencher os pressupostos desta figura.

Como tal improcede este argumento.

Diga-se ainda que nem sequer se vê que o acórdão recorrido haja pretendido adoptar solução idêntica à proferida no processo n.º 8/2019/DRCT-ASN, quando, na fundamentação, refere, a propósito da organização do serviço de piquetes, *“vide acórdão 8/2019/DRCT-ASN e acórdão 26/2019/DRCT-ASM”*: esta observação não passa de um apoio em sede de fundamentação.

*

2. Será que existe nulidade por omissão de pronúncia ou por ambiguidade ou obscuridade (art.º 615/1/d, CPC) ao não indicar o ponto 3 a via pela qual são assegurados os serviços mínimos nas regiões autónomas?

Não nos alongaremos relativamente à alegada ambiguidade ou obscuridade, que manifestamente não se verifica, porquanto a decisão é perfeitamente clara.

No que toca à omissão de pronúncia, cujo sentido, em termos gerais, já se explanou acima, verificamos que o ponto 3, supra transcrito, refere que nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira deve assegurar-se continuidade dos atos processuais urgentes que impliquem a deslocação inter ilhas.

Refere a recorrente que na parte decisória do acórdão não é indicada a via pela qual são assegurados os serviços mínimos nas Regiões Autónomas nem explicitada qual a diferença - se é que há - relativamente aos juízos a formular quanto aos “atos processuais urgentes” nessas regiões.

Cumprir ter presente que a interpretação da decisão há de ser feita de acordo com o sentido de um declaratório normal, colocado na posição real do declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, não podendo valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respetivo documento (art.º 236 e 240, Código Civil).

A recorrente reconhece estas regras de interpretação. Mas logo a seguir afirma que a fundamentação do acórdão não alude a nada que justifique qualquer particularidade no que toca à definição dos serviços mínimos nestas regiões. E que fica por saber se quanto às Regiões Autónomas há alguma especialidade.

É óbvio, porém, que não tem razão: aquele pequeno segmento da própria decisão que diz “atendendo às especificidades geográficas”, conjugado com a oração final do n.º 3 “deslocação inter ilhas”, justifica perfeitamente que se ressalve a peculiaridade dos atos processuais urgentes que implicam deslocações entre ilhas, e permite também que se compreenda plenamente o sentido e o alcance do mesmo número: atos que se realizam inter ilhas ou que implicam deslocações entre duas ou mais, distinguem-se por esse simples facto e nessa medida de atos em que inexiste qualquer descontinuidade territorial.


243
8

Pelo que não se verifica a arguida nulidade.

*

3. Há nulidade por omissão de pronúncia resultante de o acórdão não determinar as situações concretas que integra o conceito de serviços mínimos?

Considerou o acórdão recorrido, em sede de fundamentação, que “os serviços mínimos a assegurar pelos trabalhadores grevistas, dependência de uma greve, para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, serão aqueles que, em face das circunstâncias de cada caso, forem adequados para o serviço onde a greve decorre, e, no âmbito da sua ação, não deixe de prestar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial para a vida individual ou coletiva, careça de imediata utilização ou aproveitamento, para que não ocorra irremediável prejuízo (vide Parecer da Procuradoria-Geral da República, n.º 100/89, in DR, 2ª Série, n.º 276, de 29.11.1990)”. Depois de invocar o art.º 397, n.º 2, al. i), da LTFP, acrescenta que “os serviços mínimos não se destinam a assegurar a regularidade da atividade mas tão só as necessidades essenciais, devendo, na respectiva definição, respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”.

A divergência das partes, em sede de recurso, estriba-se tão-somente em saber se tais atos teriam de ser enumerados.

Com efeito, à pretensão da recorrente responde a Polícias Judiciária de que se trata de ocorrências criminosas inopinadas, urgentes e inadiáveis, por natureza, imprevisíveis, pelo que seria de todo impossível fazer tal determinação.

Ora, não vislumbramos a possibilidade efetiva de ser elaborada uma lista que esgote tais atos.

A recorrente insurge-se contra essa falta de discriminação, mas também ela não elabora nenhuma lista da qual se possa partir ou que possa ser objeto de discussão; inclusivamente no pré-aviso de greve que lavrou e juntou aos autos nada consta nesse sentido, apenas mencionando que “as obrigações estabelecidas no art.º

396, n.º 2, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas serão asseguradas pelo serviço de piquete de cada unidade da Polícia Judiciária, que garantirá a realização de todos os atos estritamente indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que, de outro modo, não possam ser exercidos em tempo útil, designadamente realizando as medidas cautelares e de polícia de carácter urgente”.

Assim, é forçoso concluir que o acórdão concretiza na medida do possível os atos em causa, inexistindo qualquer invalidade.

*

4. Entende a recorrente que se consagram restrições ao direito de greve injustificadas, desproporcionais e desadequadas, e portanto ilegais e até violadoras de normas e princípios constitucionais, a saber:

a) a atribuição, nas unidades locais (que são Vila Real e Évora), da obrigação de assegurar os serviços mínimos às unidades de prevenção, uma vez que, em seu entender, os serviços de piquete de Lisboa e Porto, pelo menos durante a semana, podem acorrer a todas as ocorrências fora do horário normal de funcionamento. Conclui que desta sorte fica limitado o exercício do direito à greve dos trabalhadores das unidades locais;

b) A fixação de serviços mínimos aos fins de semana e feriados é também excessiva porque os serviços de piquete podem assegurá-los. Assim, a greve a toda a atividade fora do horário de trabalho apenas pode ter lugar durante os dias úteis, já que os trabalhadores podem ser chamados a prestar serviços mínimos em reforço do piquete nos fins de semana e feriados.

Portanto, e em suma, defende que haveria aqui uma compressão injustificada do direito à greve dos trabalhadores, porquanto os serviços de piquete podem assegurar os serviços mínimos mesmo fora da sua área (os do Porto na área de Vila Real e os de Lisboa na área de Évora), e também podem assegurá-los suficientemente nos fins de semana e feriados.



244
8

Em resposta, a recorrida afirma que o DIC (departamento de investigação criminal) de Vila Real abrange as 12 comarcas e municípios de Bragança, as 14 de Vila Real e ainda 7 de Viseu; que a unidade de Évora tem competência territorial em toda a área dos distritos de Évora e Portalegre, com 29 concelhos; que as áreas destas 2 unidades (de Vila Real e Évora) têm as especificidades em sede criminal que refere; que os serviços das diretorias do Porto e de Lisboa já são insuficientes para acorrer às necessidades impreteríveis das diretorias a que pertencem, e que seriam seguramente incapazes de dar resposta às ocorrências nas áreas geográficas das unidades de Vila Real e de Évora.

Acrescenta que quanto aos serviços mínimos em fins de semana e feriados, e de acordo com a Nova Estrutura Organizacional da Polícia Judiciária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 137/2019, de 13.09), o trabalho na PJ é de carácter permanente e obrigatório, pelo que tem de ser prestado durante o dia ou durante a noite e em dias de descanso semanal complementar e feriados. Seja por decorrência da Lei Orgânica da PJ (art.º 1º e ss.), seja da Lei da Organização da Investigação Criminal (Lei 49/2008, de 27.08), cabe a esta entidade a investigação de uma série de ilícitos, alguns com competência reservada (art.º 7º da LOIC), vários de investigação prioritária, pelo que é absolutamente necessária a prática dos atos urgentes destinados à recolha, preservação e custódia da cadeia de prova. Destaca os crimes de execução permanente (raptos, sequestros e tomadas de reféns), de cenário (homicídios, crimes sexuais envolvendo crianças, incêndios, roubos com armas de fogo) bem como aqueles cujo resultado possa ser inviabilizado através de uma intervenção atempada (vg através do conhecimento prévio da eminência a prática de crimes particularmente graves contra a vida). Mais dá conta da evolução funcional dos serviços de piquete e de prevenção, e porque é que, em seu entender, não estão preparados para assegurar por si só os serviços mínimos a prestar durante a greve.

Chegados a este ponto a questão que cumpre apreciar consiste em saber se a fixação dos serviços mínimos nos departamentos onde não existe piquete, bem como a fixação desses serviços aos fins de semana e feriados, se justifica e colhe fundamento à luz dos valores da ordem jurídica, atentas as valorações constitucionais do direito dos trabalhadores à luta colectiva e dos interesses pertinentes da comunidade, ou se, pelo contrário, se trata de uma forma de intentar contornar a lei e torpedear o direito à greve, através da exigência de serviços que não se limitam à salvaguarda das necessidades essenciais que a Constituição e a Lei exigem, e bem, que sejam garantidos. Em suma, na ótica da recorrente, um exagero que outro fim não teria que o de “driblar” a Lei, obrigando os trabalhadores a prestar serviços não essenciais e retirando a força à paralisação coletiva.

Ora, não vislumbramos que o acórdão de arbitragem, aliás prolatado unanimemente, tenha exagerado de alguma maneira, antes se nos afigurando que se limitou a interpretar a lei, assegurando a prática dos atos necessários à salvaguarda das necessidades essenciais cuja satisfação está cometida àquela força policial. Com efeito, considerando a panóplia extensa das suas competências, a sua pertinência e urgência bem como importância para proteção dos interesses fundamentais da comunidade, de lado nenhum resulta que o acórdão exagerou e que os serviços de piquete poderiam assegurar facilmente - ou mesmo com dificuldade - aqueles interesses essenciais, nomeadamente aos fins de semana e feriados e nas unidades de Vila Real e de Évora, sem o apoio das unidades de prevenção.

Pelo contrário, é a argumentação aduzida pela recorrente que não se mostra convincente: quanto às unidades de Vila Real e de Évora, as razões são perfeitamente evidentes, atenta a extensão territorial em causa (não se ignorando que existem efetivamente especificidades em cada região - aquilo que no foro se designa habitualmente pelo “estilo da comarca”, que por vezes varia e muito entre áreas imediatamente contíguas - para tratar as quais os profissionais mais



S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

24.5
f

vocacionados são aqueles que estão no terreno e as conhecem); e quanto à alínea b), a decisão arbitral evidencia a sua prudência ao determinar um regime de complementaridade/reforço “para responder a solicitações externas que necessitem de uma resposta imediata que não possa ser dada”; pelo que é óbvio a falta de razão da recorrente: se os serviços de piquete conseguem dar conta perfeitamente da situação aos fins de semana e feriados, é muito simples, assegurem tal serviço, e assim não terão de requisitar o apoio das unidades de prevenção.

E nem se diga que tal deixa nas mãos do piquete a decisão quanto aos outros trabalhadores, tanto mais que os seus membros têm interesse na sorte da greve, na qual participam como trabalhadores envolvidos e ativos, e de ordinário - e dir-se-ia compreensivelmente -, e de acordo com as regras da experiência, tendo parte significativa deles alguma ligação com a entidade sindical, pelo que não colhe minimamente qualquer suspeição de que poderiam de algum modo contribuir para limitar o exercício do direito de greve dos restantes. Mais a mais, é certo que nenhuma intervenção tem a recorrida empregadora nesta vertente.

Diga-se ainda que a lógica subjacente a parte da argumentação no que toca aos fins de semana e feriados é também discutível: a de que se os piquetes chegam durante a semana também hão de chegar ao fim de semana. Mas estando mais serviços encerrados, seria preciso demonstrar exatamente que os serviços de piquete se mantêm nos mesmos termos (ao menos proporcionalmente e em termos adequados para responder às ditas necessidades). E tal lógica ignora, novamente, que a decisão arbitral atribuiu caráter complementar aos serviços das unidades de prevenção, o que de todo o modo sempre prejudicaria a discussão.

Assim, e salvo o devido respeito por opinião contrária, este Tribunal entende que o acórdão arbitral decidiu de forma prudente, equilibrada e de acordo com os princípios e normas legais e constitucionais, e portanto não merece censura.

*

*

Termos em que o Tribunal julga a apelação improcedente e confirma o acórdão recorrido.

Custas pela recorrente.

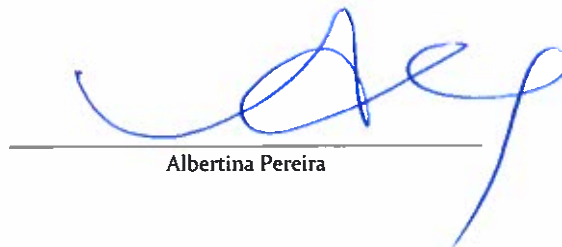
Lisboa, 13.09.2023



Sérgio Almeida



Maria José Costa Pinto



Albertina Pereira

1. Não enferma de qualquer nulidade, nomeadamente por omissão de pronuncia, o acórdão arbitral que não elenca os atos necessários à salvaguarda de necessidades essenciais a acautelar durante a greve, não se mostrando viável a elaboração prévia de tal.

2. Não comprime excessivamente o direito de greve dos trabalhadores o acórdão arbitral que salvaguarda as especificidades das Regiões Autónomas decorrentes da descontinuidade geográfica, das unidades territoriais em que não existem serviços de piquete e aos fins de semana e feriados, quando tal seja necessário em termos de complementaridade/reforço para responder a solicitações externas que necessitem de uma resposta imediata e que não possa ser dada de outro modo.

(Sumário do Relator, art.º 663/7, do Código de Processo Civil).

